

## A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NAS OITIVAS JUDICIAIS

### THE (IN)EFFICIENCY OF THE SYSTEM OF RIGHTS ASSURANCE OF CHILD AND ADOLESCENT VICTIMS OR WITNESS OF VIOLENCE IN THE COURT HEARINGS

Luiz Matheus Nunes de Queiroz<sup>1</sup>  
Thaís Nunes Barbosa<sup>2</sup>  
Rosely da Silva Efraim<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda acerca da importância do “Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência”, no ordenamento jurídico brasileiro, observando-se as questões sociais e jurídicas que tornam a Lei nº 13.431/17 tão necessária para a proteção da criança e do adolescente, bem como, questionar acerca da efetivação das normas constantes da referida Lei, e, em caso negativo, de eventuais medidas adotadas atualmente pelo Poder Judiciário em busca de que as normas da chamada Lei do depoimento especial sejam observadas no plano concreto. Com o intento de gerar caráter de cientificidade ao trabalho, houve a opção de adoção do método de pesquisa descritiva, bibliográfica e de revisão de literatura, visto que essa modalidade possibilita a reunião de informações e discussões sobre o assunto escolhido. Assim, através da metodologia proposta, observou-se que mesmo após 04 (quatro) anos de vigência da referida Lei, ainda há a preocupação em realizar programas, criar portarias, entre outros meios para a efetivação desses direitos consubstanciados na Lei nº 13.431/17.

**PALAVRAS-CHAVE:** Depoimento Especial. Efetividade. Lei nº 13.431/17.

**ABSTRACT:** This article approaches the importance of the "System of Rights Assurance of Child and Adolescent Victims or Witnesses of Violence" in the Brazilian legal system, noting the social and legal issues that make the Law No. 13.431/17 so necessary for the protection of children and adolescents, as well as questioning the effectiveness of the rules contained in the aforementioned law, and if not, any measures currently adopted by the Judiciary in an effort to ensure that the norms of the so-called Law of Special Testimony are observed in the concrete plan. Aiming to generate a scientific character to the work, there was the option of adopting the method of descriptive, bibliographical and literature review research, since this modality allows the gathering of information and discussions on the chosen subject. Thus, through the proposed methodology, it was observed that even after 04 (four) years of effectiveness of the referred Law, there is still concern to carry out programs, establish ordinances, among other means for the realization of these rights embodied in Law No. 13.431/17.

**KEYWORDS:** Special Testimony. Effectiveness. Law no. 13.431/17.

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Funorte - Autor para correspondência: Luiz Matheus Nunes de Queiroz. Endereço: Rua Serafim Teixeira Guimarães, nº 258, Bairro das Pedras, São João da Ponte/MG. Telefone: (38) 99186-2972 E-mail: [luiz.queiroz@soufunorte.com.br](mailto:luiz.queiroz@soufunorte.com.br), currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9786456552590326>

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Funorte - Autora para correspondência: Thaís Nunes Barbosa. Endereço: Rua Varzelândia, nº30, Bairro Denise, São João da Ponte/MG. Telefone: (38) 99129-1655, E-mail: [thais.barbosa@soufunorte.com.br](mailto:thais.barbosa@soufunorte.com.br), currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2489740280926863>

<sup>3</sup> Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia: Esfera Pública, Legitimidade e Controle. Pós Graduada em Administração Pública e Gestão Urbana e em Direito Processual. Advogada, servidora pública e Professora-orientadora de TCC no Centro Universitário Funorte e na FUNAM. E-mail: [roseefraim@yahoo.com.br](mailto:roseefraim@yahoo.com.br)/[rosely.silva@funorte.edu.br](mailto:rosely.silva@funorte.edu.br), currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5535662518495301>

## INTRODUÇÃO

---

Durante muito tempo a inobservância dos direitos das crianças e adolescentes, bem como as suas peculiaridades, tendo em vista a fase de desenvolvimento psicológico, geraram traumas não só pelas situações de crime em que esses menores sofreram ou presenciaram, mas também a forma como foram recepcionados pelas instituições, que geralmente são por si só, ambientes suficientemente intimidantes até para pessoas com o desenvolvimento físico e mental completos, que dirá para crianças e adolescentes, principalmente em se tratando de menores que passaram por situações traumáticas.

Entende-se por violência institucional, conforme bem descrito em artigo recente, escrito pelas Promotoras de Justiça, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche Valsani e Izabella Drumond Matosinhos, que:

(...) a violência é praticada justamente por quem tem a atribuição de defesa dos interesses dos menores, mas que, em razão da falta de técnica, acaba gerando a revitimização, que ocorre quando a vítima ou a testemunha são arguidas de maneira que as façam reviver os traumas experimentados no momento do crime, trazendo novamente os sentimentos de angústia e de sofrimento. (VALSANI; MATOSINHOS, 2018, p.23).

O art. 5º do Decreto nº 9.603/18, disciplina acerca dos termos utilizados pela novel legislação, o qual dispõe:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

III - acolhimento ou acolhida - posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento; e

IV - serviço de acolhimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas - serviço realizado em tipos de equipamentos e modalidades diferentes, destinados às famílias ou aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir sua proteção integral. (BRASIL, 2018).

A empírica tem demonstrado que os valores e opiniões pessoais do entrevistador possuem peso considerável sobre o direcionamento das perguntas, podendo portanto influenciar na construção da resposta da criança (MORAES; AMARAL; SANCHES, 2021).

Sendo portanto, imprescindível, que a oitiva de menores seja realizada observado critérios concretos que garantam sua proteção integral e resguardem seu melhor interesse.

Mister salientar, que a Lei nº 13.431/17 instrumentalizou toda essa perquirição legislativa, apontando condutas concretas para coibir a revitimização por parte das instituições.

Entretanto, antes de se aprofundar na Lei nº13.431/17, foi tratado acerca do direcionamento anterior por um depoimento sem dano.

O presente trabalho consiste em uma pesquisa exploratória através de um protótipo de descoberta de conhecimento, a partir do método de pesquisa descritiva, bibliográfica, e de revisão de literatura, tendo como intuito principal, viabilizar a reunião de informações e discussões sobre o respectivo assunto.

A pesquisa descritiva contribuiu de forma indireta para a revisão da literatura, de modo que facilite na abordagem dos pensamentos teóricos dos doutrinadores, bem como as normas e julgados.

Com relação à pesquisa bibliográfica, o objetivo principal é identificar os procedimentos dos quais dispõe as normas, bem como buscar compreender qual a atual realidade acerca do tema, com foco em trazer todo conhecimento sobre a teoria, revisando assim as visões dos doutrinadores, normas e demais aspectos pertinentes na análise a ser realizada. Salienta-se ainda, que, a pesquisa tem uma abordagem de cunho qualitativo, com intuito de compreender e explicar as relações sociais e suas dinâmicas.

Quanto aos instrumentos foi realizada pesquisa em obras escritas e bases de dados eletrônicas, empregando as seguintes palavras-chave de forma isolada e associada: Depoimento Especial; Efetividade; Lei nº 13.431/17. Foram utilizados como contribuição do estudo, as fontes de consulta dos sites de artigos científicos publicados no portal periódicos CAPES, Scielo e Google Acadêmico, bem como, doutrinas e jurisprudência relacionadas com o objetivo do estudo.

De todo o exposto, com o presente estudo é fundamental buscar compreender se mesmo com a vigência da Lei, já ocorreram a efetivação dos critérios trazidos por ela, com vistas a resguardar a intimidade e o desenvolvimento psicológico dos menores de idade, vítimas ou testemunhas de violência, ou, em caso negativo, quais os esforços que vêm sendo travados para alcançar esse objetivo, nas inquirições judiciais.

O artigo foi estruturado em três seções e do seguinte modo: A primeira seção abordou sobre toda a perquirição legislativa e institucional em busca de se consolidar os princípios constitucionais da proteção integral e busca do melhor interesse da criança. A segunda seção discorre acerca da importância da Lei nº 13.431/17 e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Por

fim, na terceira seção foi abordado acerca da aplicabilidade e efetividade da Lei nº 13.431/17, que já entrou em vigência a mais de 04 (quatro) anos, identificando a carência de padronização nos depoimentos judiciais em conformidade com o que dispõe o referido instituto jurídico.

## **1. A ESCALADA NORMATIVA EM BUSCA DE UM DEPOIMENTO SEM DANO**

---

As crianças e adolescentes nem sempre foram preocupação do Estado. Durante muito tempo, os depoimentos colhidos das vítimas e testemunhas menores de idade eram realizados sem nenhum cuidado pelos órgãos responsáveis pela sua proteção.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 - CF/88, passou-se a reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, respeitando-se sua dignidade e assegurando seu pleno desenvolvimento, dando ainda o direcionamento para que se crie outros institutos e ferramentas jurídicas a fim de resguardar o seu melhor interesse.

O artigo 277 da CF/88, traz em seu bojo a garantia à criança e ao adolescente:

(...) com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), derivado desse direcionamento constitucional pela proteção integral da criança e do adolescente, surgiu como ferramenta basilar para a efetiva garantia dos direitos já consubstanciados pela nossa Carta Magna.

O ECA preleciona em seu art. 28, §1º que: § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (BRASIL, 1990).

Impende ressaltar que, ambos institutos compartilham de uma mesma inspiração normativa, qual seja a Convenção Internacional sobre os direitos das crianças recepcionada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, o qual já previa em seu art.12:

Art. 12. 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.  
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer

diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (BRASIL, 1990).

Em análise histórica, compreende-se que, mesmo antes da chamada “Lei do Depoimento Especial”, já havia um entendimento doutrinário de um depoimento sem dano, para crianças e adolescentes vítimas de violência, com vistas a evitar a violência institucional e a revitimização ou vitimização secundária, porém, sem a devida efetividade na prática, pois é cediço que mesmo atualmente com a imposição normativa essa prática ainda carece de concretude na sua aplicação. Nesse enfoque vale destacar que:

No Brasil, o programa “depoimento sem dano” surgiu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por volta do ano de 2003, por iniciativa do então Juiz, atualmente Desembargador, José Antônio Daltoé Cezar, tendo sido adotado por diversos outros juízos ao redor do país. (VALSANI; MATOSINHOS, 2018, p.20).

A Lei nº 13.431/2017 inseriu no ordenamento jurídico pátrio diversos avanços acerca da doutrina da proteção integral, consolidada pela Constituição Federal de 1988, bem como, de todos os direitos assegurados às crianças e adolescentes pela legislação atual.

Nessa esteira, a Recomendação 33/2010 do CNJ, já representou um salto à busca da efetivação dos direitos dos menores no que tange à sua proteção durante as inquirições judiciais, porém, ainda são poucas as comarcas que já aplicaram esse entendimento nas oitivas desde a sua publicação, conforme pesquisas em periódicos, jornais, revistas e noticiários (CNJ, 2010).

A legislação apresentada representa uma escalada normativa em busca da proteção e garantia do melhor interesse das crianças e adolescentes, tendo em vista que há absoluta necessidade de resguardar a intimidade, desenvolvimento físico e psicológico, bem como o futuro desses indivíduos, os quais precisam enxergar as instituições como uma rede de proteção, não como inimigos ou inquisidores.

Diante do exposto, é relevante e indispensável questionar e buscar responder: Após 05 (cinco) anos de vigência da referida Lei, suas normas ainda carecem de efetividade no plano concreto, e em caso positivo, quais as iniciativas que o Poder Judiciário atualmente tem adotado para buscar essa efetividade?

### **1.1. A importância da Lei nº 13.431/17 na busca de um depoimento sem dano**

A violência contra crianças e adolescentes é uma realidade há muito tempo presente na humanidade e que, infelizmente, se perfaz até a atualidade. O Brasil, por sua vez, não tinha em seu bojo nenhuma Lei específica que protegesse estritamente o direito dos menores de 18 (dezoito) anos de idade, que sofriam ou eram testemunhas de violência.

Segundo Relatório realizado pela ONG “Visão Mundial” (2019, p.18): “A violência infantojuvenil é um fenômeno complexo, multicausal, que atravessa todo o corpo social e independe da condição de classe, idade, gênero, raça, etnia, religião.”

Dessa forma, observando a necessidade no plano concreto, apesar de todo o direcionamento anteriormente exposto, e visando promover uma atenção especial a esses menores de idade, foi criado Projeto de Lei nº 3792/2015, que buscou estabelecer o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

O projeto de Lei foi criado pela deputada Maria do Rosário (PT-RS), entendendo a latente necessidade de um instituto que privilegie o direcionamento constitucional pela proteção integral da criança, tendo em vista que a criança e o adolescente pagam um alto preço por serem vítimas ou testemunhas da violência, preço este que não se limitava ao ato violento mas todo o percurso de apuração do ato criminoso. Foi diante dessa realidade que se viu a importância de atender a real necessidade dessas vítimas ou testemunhas de violência que não tinham nenhum amparo específico da lei (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, o projeto tinha como objetivo criar mecanismos eficazes para que a União, Estados, Municípios e Distritos, pudessem se mobilizar e promover políticas públicas com escopo de acolher essas vítimas, no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, protegendo-as tanto fisicamente quanto psicologicamente, adotando medidas eficazes que resguardassem o direito dessas vítimas diante de qualquer tipo de violência.

Assim, o projeto de Lei previa adotar ações de intervenção do meio jurídico e também do meio social, deixando claro a necessidade da criação de varas especializadas no atendimento à vítima e também a importância do atendimento psicológico dos menores de idade que sofreram ou foram vítimas de violência, preservando seu estado mental.

Sendo assim, compreendendo-se que ainda não existia no Brasil uma Lei que protegesse a oitiva e escuta dessas vítimas e com a necessidade de melhor protegê-las e ampará-las, o projeto de Lei foi aprovado em 21 de fevereiro de 2017 e transformado na Lei Ordinária nº 13.431/17, que versa sobre o Depoimento Especial (DE) e a Escuta



especializada (EE), sendo sancionada no dia 04 de abril de 2017, a qual consiste em realizar procedimentos de oitiva e escuta de crianças e/ou adolescentes que sofreram ou foram vítimas de violência, de modo a preservar o interesse dos menores de idade, preservando sua saúde física e psicológica.

## **2. AS DIFERENÇAS ENTRE O DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA**

---

O Depoimento Especial refere-se a um procedimento especializado que é realizado em processos judiciais, que envolvem crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência. Esse procedimento deve ser realizado por meio da oitiva desses menores de idade, o qual deve ser feito por intermédio de policial ou autoridade judiciária. Esse profissional especializado responsável por colher o depoimento, poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor entendimento e compreensão da criança ou do adolescente, conforme destaca o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019).

O depoimento dessas vítimas tende produzir uma produção antecipada de provas e deve ser tomado em uma sala especializada e em um ambiente acolhedor, garantindo a privacidade e segurança desses menores de idade, de modo que estes não venham a ser expostos ao contexto da audiência do processo em questão, evitando possíveis traumas aos menores de idade e também qualquer tipo de constrangimento e contato com o autor do crime, seja ele físico ou visual. A Lei nº 13.431/17 em seus artigos 9º e 10º, estabelece que para melhor promover esse depoimento é necessário que:

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, por força do artigo 11 da Lei em comento, é recomendado que o depoimento seja realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. Dessa forma, a vítima ou testemunha do crime não será exposta a uma possível situação de vitimização secundária ou revitimização. (BRASIL, 2017).

A finalidade desse procedimento é evitar que a criança ou o adolescente que foi vítima ou testemunha de crime, seja submetida por diversas vezes a oitiva sobre o que lhe aconteceu, às protegendo assim de possíveis danos psicológicos causados por reviver e

relembrar a situação que vivenciou. Desse modo, se já houver provas suficientes que comprovem a materialidade do crime, como por exemplo gravações de vídeo que demonstrem o que fato ocorreu, é desnecessário realizar a oitiva do menor de idade tendo em vista que já existem indícios suficientes que comprovem a veracidade dos fatos.

Já a Escuta Especializada, visa realizar a entrevista especializada da criança ou do adolescente que foi vítima ou testemunha de crime. Essa entrevista é feita pelos Órgãos responsáveis pela rede de proteção, como por exemplo: O Conselho Tutelar, Creas e Cras. O intuito desse procedimento é constatar qualquer indício de violência que o menor de idade tenha sofrido e diante disso aplicar as medidas cabíveis de proteção. (CNMP, 2019).

O artigo 7º da Lei nº 13.431/17 traz em seu bojo o conceito esclarecedor da Escuta Especializada, vejamos:

Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (BRASIL, 2017).

Ao realizar a escuta especializada, os profissionais responsáveis devem se atentar em observar os direitos e garantias dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 13.431/2017. Diferentemente do método do depoimento especial que procura obter a colheita antecipada de provas, a escuta especializada procura atuar diretamente na proteção do menor de idade para que eles não se configurem novamente como vítimas ou testemunhas de crimes.

Do mesmo modo que o DE, a EE também deverá ser feita em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. É relevante colocar em pauta que o menor de idade tem o direito de se manter calado, caso queira, zelando assim para que não ocorra o processo de revitimização dos infantes. Bem como, é válido ressaltar que constatado o crime, as medidas de proteção elencadas no artigo 21 da Lei em comento devem ser tomadas contra o autor do crime (BRASIL, 2017).

A referida Lei conta com o amparo da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para que sejam atendidas as verdadeiras necessidades das crianças e adolescentes.

Para Valsani e Matosinhos (2017, p. 08): “A novel legislação veio normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou



testemunha de violência, criando mecanismos para prevenir e coibir a continuação desta violência.”

O principal objetivo com a criação da Lei nº 13.431/17, foi oferecer mecanismos especializados para proteger esses indivíduos incapazes ou relativamente capazes, atendendo suas necessidades, com medidas especializadas de assistência técnica para que eles sejam ouvidos em local apropriado e com servidor especializado, garantindo sua proteção de modo a evitar uma possível revitimização e assistência psicológica, com profissionais qualificados com intuito de melhor promover essa escuta sem fazer com que o trauma dessas vítimas se agrave.

Conforme o relatório do CNJ, “A Oitiva de Crianças no Poder Judiciário Brasileiro”, realizado em 2019, as medidas adotadas pela referida Lei, dizem respeito a uma forma positiva de minimizar os efeitos negativos da criança ou adolescente depor mais de uma vez sobre o fato que ele (a) vivenciou, evitando assim possíveis traumas psicológicos. A lei ainda, ampara o quesito material, onde são viabilizadas equipes profissionais para melhor resguardar os interesses dos menores de idade assegurando o direito destes de serem ouvidos em locais apropriados sem a possível probabilidade de encontrar o agressor, evitando assim qualquer constrangimento a este (CNJ, 2019).

No que diz respeito às normas que regem a Lei nº 13.431/17, fica estabelecido que é necessário que haja a capacitação dos profissionais que atendem diretamente os menores de idade, desde o magistrado e servidores da área técnica, até os assistentes sociais e psicólogos, pois, cabe a estes profissionais a difícil tarefa de conduzir o atendimento especializado dos menores de idade que foram vítimas ou testemunhas de violência (BRASIL, 2017).

Nessa linha, cabe ressaltar que a infraestrutura para a colheita desses depoimentos também é de suma importância, sendo necessário haver espaços também especializados para acolher essas vítimas.

Diante do exposto, fica evidente que é imprescindível a implementação do Depoimento Especial e da Escuta Especializada a fim de proteger as crianças e adolescentes, evitando assim que estes vivenciem novamente um outro momento de exposição a uma situação problemática de risco, zelando assim pelo melhor interesse do menor de idade que foi vítima ou testemunha de violência.

### **3. O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA**

---

Em dezembro de 2018 entrou em vigor o Decreto nº 9.603, o qual estabeleceu satisfatoriamente todo o sistema e os procedimentos que devem ser adotados pelos órgãos responsáveis por realizar as oitivas dos menores nas situações previstas em Lei. Destaca-se que, o Decreto nº 9.603/18, não se limita em dizer onde essas oitivas vão ocorrer, respeitando a normas dispostas neste dispositivo legal, deixando portanto, aberto o entendimento de que devem ser observadas independente do órgão e do momento processual ou procedimental (BRASIL, 2018).

O Decreto traz em seu bojo não somente a sistematização do depoimento especial, mas a criação de toda uma rede de proteção integrada dos direitos dos menores, seguindo principalmente os princípios da proteção integral e da busca do melhor interesse da criança e adolescente.

O artigo 8º do Decreto nº 9.603/18, dispõe que:

Art. 8º O Poder Público assegurará condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades. (BRASIL, 2018).

Apesar do depoimento especial ter a finalidade de uma produção antecipada de provas, é conveniente que o Juiz ou a autoridade policial verifique no caso concreto, analisando o conjunto probatório, se é conveniente a realização da oitiva do menor, podendo dispensá-la caso entenda por suficiente as demais provas colacionadas, primando sempre pela proteção do menor, conforme dispõe o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019).

Porém, faz-se necessário salientar que nos limitaremos a tratar especificamente acerca da efetividade das normas, no que concerne ao depoimento especial, tendo em vista que este refere-se, especificamente, à oitiva realizada dentro dos processos judiciais ou inquéritos policiais, sendo a oitiva nos processos judiciais o objeto do presente estudo.

#### **4. A (IN)OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 13.431/17 NAS INQUIRIÇÕES JUDICIAIS DOS MENORES DE IDADE VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA**

---

Conforme todo acima exposto, cabe questionar se mesmo após mais de 04 (quatro) anos de vigência da Lei nº 13/431/17, o Judiciário tem, uníssonamente, observado suas determinações, aplicando-a no plano concreto com vistas a resguardar os direitos por ela alcançados.

Destaca-se ainda, que o depoimento sem dano foi criado diante da necessidade de incluir em processos judiciais a colheita do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo a garantir que estes fossem resguardados dos episódios traumáticos que vivenciaram ou presenciaram, utilizando do método do Depoimento Especial para evitar um possível processo de revitimização.

Nesse sentido, um dos objetivos do depoimento especial é dar celeridade aos processos judiciais, realizando a produção antecipada de provas, mas zelando pela integridade física e psicológica da vítima, assegurando os direitos e garantias a eles assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Para produzir essa escuta é necessário que haja uma infraestrutura especializada para acolher os menores de idade, evitando qualquer tipo de contato destes com o agressor, bem como profissionais do sistema judiciário no procedimento de oitiva. Com a vigência da Lei nº 13.431/17, o método do depoimento especial deveria ser implantado em todo o Brasil, ocorre que, muitas localidades, por mais que exista a Lei, ainda não fazem uso desses mecanismos o que acarreta uma falha no atendimento aos menores que se encontram em estado de vulnerabilidade.

De acordo com o relatório analítico propositivo, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulado “A Oitiva de crianças no Poder Judiciário Brasileiro”:

É preciso recordar que existem estados mais avançados, outros em situação intermediária, e alguns ainda neófitos com relação à implementação do DE. Portanto, o modo como operacionalizar a capacitação pode ser variante. Contudo, há que se pensar se não é algo que precise de uniformização, haja vista que isso garante a efetividade do escopo do depoimento especial. (CNJ, 2019, p. 143).

Além disso, ressalta-se que desde 2018, ano da criação do Decreto nº 9.603, ainda há, por parte do Judiciário e dos órgãos auxiliares e de controle, a promoção de sucessivas iniciativas para que a Lei nº 13.431/17 seja de fato um instrumento de garantia dos direitos por ela assegurados e que o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência seja finalmente consolidado, formando um todo coeso dentro dessa perspectiva.

Em 13 de maio de 2019, já um ano após a entrada em vigência da chamada Lei do Depoimento Especial, foi lançado o Pacto Nacional pela Implementação da Lei nº 13.431/2019, que foi assinado pelo Conselho Nacional de Justiça, Casa Civil da Presidência da República, os ministérios da Educação, da Saúde, da Cidadania e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública da União (DPU),

o Colégio Nacional de Defensores Públicos, e o Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil, de acordo com notícia veiculada no site do CNJ, por Luciana Otoni (2019).

O pacto, conforme notícia veiculada no portal do CNJ por Luciana Otoni da Agência CNJ de Notícias, se faz necessário pois:

O Relatório “A oitiva de crianças no Poder Judiciário”, desenvolvido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, mostrou que ainda não existe uniformização do atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Poder Judiciário, mesmo com a sanção da Lei n. 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos dessas pessoas.” A fim de combater essa realidade e ampliar a proteção às crianças, Dias Toffoli informou que outras medidas estão em curso. “Em breve, firmaremos também o Pacto Nacional pela Primeira Infância, lançaremos o primeiro curso presencial de formação de multiplicadores da metodologia do depoimento especial, tudo em parceria com importantes organismos e entidades como a Unicef e a Childhood Brasil”, disse.” (OTONI, 2019, n.p).

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também editou o “Guia Prático Para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência”, tendo em vista que o sistema de proteção ainda carece de efetividade, conforme expõe o CNMP:

Embora o Ministério Público não seja o único responsável pela plena efetivação das disposições da Lei nº 13.431/2017, sua intervenção pode ser decisiva para que isso ocorra, seja no sentido de dar início ao processo de organização da “rede de proteção” e de instituição dos fluxos e protocolos de atendimento, seja para promover o reordenamento daquela e a revisão destes, sempre na busca do aperfeiçoamento do atendimento e da “proteção integral” das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (CNMP, 2019).

Ainda nesta toada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), somente em 2021, assinou conjuntamente com o MPMG, OAB/MG bem como diversas outras entidades, um termo de cooperação interinstitucional, para fomentar a aplicação e implementação da Lei Federal nº 13.431/2017 nas comarcas do Estado de Minas Gerais, conforme notícia veiculada no site do TJMG, e redigido pela diretoria de comunicação do órgão, tendo exposto a representante do TJMG na ocasião, Desembargadora Paula Cunha e Silva:

Ela ressaltou que a Lei 13.431/2017 tornou obrigatória a realização do chamado depoimento especial e está em vigor desde 5 de abril de 2018. Desde então, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem selecionando comarcas e capacitando magistrados e servidores para a implantação dessa nova metodologia. (MINAS GERAIS, 2021).

Portanto, observa-se que ainda existem muitos desafios para que se alcance o real objetivo com o qual todos os órgãos da justiça tem buscado desde a Recomendação 33/2010 do CNJ, que iniciou toda essa perquirição legislativa e institucional pelo

estabelecimento de uma rede de proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, principalmente na oitiva judicial.

## **CONCLUSÃO**

---

Conforme abordado no presente artigo, o depoimento especial constitui uma ferramenta de suma importância para a garantia dos direitos dos menores vítimas ou testemunhas de violência na inquirição judicial, pois resguardam esses menores de vivenciarem novamente a situação de violência já sofrida, garantindo, dessa forma, seu pleno desenvolvimento e saúde psicológica.

Desde o direcionamento constitucional pela proteção integral da criança e busca do seu melhor interesse, bem como a chegada do ECA, foi possível perceber que há uma perquirição legislativa em busca de preservar os direitos das crianças e adolescentes.

Com a Recomendação nº 33/2010 do CNJ, houve então, pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico uma busca, também institucional, pela proteção das crianças e adolescentes na inquirição judicial, tendo porém desde 2003 com o “Programa Depoimento Sem Dano”, já instituído em alguns juízos o entendimento acerca de um depoimento não revitimizante.

Em 04 de abril de 2017, foi publicada a Lei nº 13.431/17, entrando em vigor em 04 de abril de 2018, sendo publicado no mesmo ano o Decreto nº 9.603/18, estabelecendo, portanto, o “Sistema de Garantias de Direitos das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência”, o qual busca padronizar os procedimentos adotados em todo o país, consolidando toda essa perquirição judicial abordada no presente estudo.

Porém, conforme restou-se demonstrado, mesmo com a vigência da Lei nº 13.431/17 e a instituição do “Sistema de Garantia de Direitos”, as normas constantes dos referidos dispositivos legais ainda carecem de efetividade no plano concreto, tendo em vista que, pela reunião das informações através da metodologia adotada foi possível identificar que tanto o Poder Judiciário, quanto os órgãos auxiliares e de fiscalização, ainda estão realizando programas, elaborando manuais e firmando cooperações interinstitucionais em busca de dar efetividade às normas constantes da Lei nº 13.431/17.

## **REFERÊNCIAS**

---

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Redação Final Projeto de Lei 3.792-B de 2015**. Relatora: Laura Carneiro. 21 fev. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 299 de 05/11/2019**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 03 dez. 2019, p. 4-7.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 26 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.431/17, de 4 de abril de 2017**. 04 jul. 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 20 de maio de 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33 de 23/11/2010**. Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

COPPINI, Natália; ZART, Ricardo Emílio. A Lei do depoimento especial como forma de garantir poder ao juiz instrutor. **Revista Liberdades**, São Paulo, v.11, n.29, jan-jun.2020, p. 1-21.

MORAES, Carlos Alexandre; AMARAL, Mariana Moreno do; SANCHES, Shary Kalinka Ramalho. **Escuta de crianças e adolescentes em crimes de estupro de vulnerável: analogia entre a Resolução nº 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Lei nº 13.431/2017**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 9, n. 2, p. 253-266, jul. 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/issue/view/337>. Acesso em: 21 fev. 2022.

MOURA, Mirna de. **TJMG assina termo de cooperação interinstitucional**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-assina-termo-de-cooperacao-interinstitucional-8A80BCE57D7B6547017D921BE3303ED4.htm#.Yov4FqjMLIV>. Acesso em: 23 de maio de 2022.



OTONI, Luciana. **CNJ - Pacto une o País para proteger crianças e adolescentes vítimas de violência**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/06/143/CNJ-Pacto-une-o-pais-para-proteger-criancas-e-adolescente-vitimas-de-violencia.html>. Acesso em 23 de maio de 2022.

SANTOS, Aline; BOLWERK, Aloísio. O Princípio do melhor interesse da criança: Uma análise à luz do ordenamento jurídico Brasileiro. **Vertentes do Direito**. Vol 06, n.2, 2019. p. 231-247.

SIQUEIRA, Carol. **Projeto prevê ações para garantir direitos de crianças vítimas de violência**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/491663-projeto-preve-acoes-para-garantir-direitos-de-criancas-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

VALSANI, Anna Gesteira Bauerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond. Depoimento Sem Dano e as Inovações Trazidas Pela Lei Nº 13.431/2017. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, p. 11-31, jan.2018.

VISÃO MUNDIAL. **Infância [Des]protegida: Uma consulta de percepção de segurança de crianças e adolescentes sobre a violência**. 2019. Disponível em: <https://visaomundial.org.br/publicacoes/infancia-desprotegida-uma-consulta-de-percepcao-de-seguranca-de-criancas-e-adolescentes-sobre-a-violencia>. Acesso em: 20 de maio de 2022.